



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4849, de 10/03/2016

TCDF/Secretaria das Sessões  
Folha:.....  
Processo: 19801/2015-e  
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 19801/2015-e

RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Casa, solicitando a autorização da Corte para realizar estudos especiais acerca das disposições constantes do artigo 69 da Lei Complementar n.º 769/2008.

### DECISÃO Nº 1008/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria; b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008; c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomeça a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal; d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria; e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea "b" anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á: f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração; f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio; g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008; II - alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de: a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto

no art. 69 da LC distrital n.º 769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior; III - informar a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto do citado estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 10 de Março de 2016



Olavo Medina  
Secretário das Sessões



Antônio Renato Alves Rainha  
Presidente